

A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DA UNESCO¹

Denise Tatiane Girardon Dos Santos².

¹ Pesquisa relacionada ao Projeto de Pesquisa de Mestrado

² Aluna do curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI; bolsista integral CAPES. E-mail: dtgsjno@hotmail.com.

Introdução

A promulgação, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de 2005, manifestou a preocupação em assegurar aos indivíduos, ou grupos de indivíduos, o respeito aos direitos, à dignidade e às liberdades fundamentais. A partir do respeito aos direitos humanos, reconheceu a vulnerabilidade dos povos originários ante as práticas científicas e a necessidade de protegê-los, uma vez que são detentores de conhecimentos tradicionais, muitos, almejados por terceiros para produção em grande escala.

Logo, o presente trabalho buscará demonstrar a importância dos conhecimentos tradicionais e da sua preservação, por meio de práticas científicas justas, que constituam benefícios para essas sociedades, com a manutenção de suas culturas e o gozo das benesses, advindas dos seus saberes.

Metodologia

O procedimento adotado é a pesquisa bibliográfica, com a realização de consultas em livros, artigos científicos, legislações e demais documentos pertinentes. O método de abordagem é o hipotético-indutivo, buscando a resolução da problemática apresentada.

Resultados e discussão

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) representou um grande avanço na área da Bioética e dos Direitos Humanos, posto que previu a garantia aos indivíduos, ou grupos de indivíduos, o respeito aos seus mais basilares direitos, assim sendo com os grupos considerados vulneráveis, como os povos indígenas.

A UNESCO, a partir de seu Comitê Internacional de Bioética, elaborou o texto da Declaração, que foi aprovado na 33ª Sessão da Conferência Geral, em 19 de outubro de 2005. Esse Documento, essencialmente, promoveu uma atualização no texto da Declaração Universal dos Direitos

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XIX Jornada de Pesquisa

Humanos, haja vista que procurou orientar as normas internacionais sobre direitos humanos, pregando o respeito aos direitos, à dignidade e às liberdades fundamentais como bases para o desenvolvimento das suas premissas bioéticas (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2007).

Ainda que não tenha força de lei, a Declaração materializou princípios que vão ao encontro à proteção de populações e comunidades vulneráveis, primando pela liberdade e pela dignidade como questões preliminares, oportunizando um arcabouço sólido de preceitos às nações, viabilizando a elaboração de normas que procurem efetivá-las. O texto final é composto por vinte e oito artigos, sendo que o artigo 1º delimita seu âmbito, o artigo 2º determina seus objetivos, os artigos 3º ao 17 enaltecem seus princípios, os artigos 18º ao 21 determinam a forma como esses princípios deverão ser aplicados, os artigos 22 ao 25, o papel dos Estados na promoção da Declaração, sendo as disposições finais elencadas nos artigos 26 ao 28 (UNESCO, 2005).

No preâmbulo, tal Instrumento reconhece a liberdade da ciência e da pesquisa e ressalta que o desenvolvimento nas áreas da ciência e da tecnologia deve, sempre, promover o bem-estar dos indivíduos e dos grupos, a partir da reflexão moral e ética. Sendo assim, pode-se afirmar que a DUBDH é um marco histórico, tendo em vista que é primeiro Documento, de amplitude internacional, a tratar sobre os princípios da Bioética e sua aplicação (SANÉ, 2006).

Essa importância é identificada, dentre outros pontos, pelo avanço quanto à proteção dos povos vulneráveis, como os indígenas, pois, no artigo 8º, delibera que essa singeleza de grupos determinados deve ser respeitada e protegida, assim como à integridade individual:

Artigo 8º - Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa. (UNESCO, 2005, p. 08).

As orientações e princípios, elencadas na Declaração, são de incomensurável relevância para a efetiva proteção dos povos vulneráveis, tanto na tutela da integridade dos indivíduos/grupos, quanto dos seus conhecimentos tradicionais, uma vez que determina que o consentimento prévio, livre e esclarecido, com base em informações adequadas, é obrigatório. Por isso, condena toda espécie de discriminação, ou estigmatização, pois considera como ato violador da dignidade, dos direitos humanos e das liberdades, bem como, prevê que os benefícios, oriundos de quaisquer pesquisas científicas e suas aplicações tecnológicas, sejam compartilhados com os indivíduos/grupos envolvidos.

A reflexão ética e moral, nesse caso, por parte dos Estados, torna-se imprescindível para que as premissas da DUBDH sejam efetivadas, haja vista que eles deverão elaborar normas que atendam

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

aos reclames bioéticos, vinculando a ciência e a tecnologia com as realidades de muitas comunidades, como a pobreza e a vulnerabilidade, ante as dimensões sociais, jurídicas e ambientais (SAADA, 2006).

Especificamente, em relação às pesquisas científicas, Macklin (2004, pp. 60 - 61) ressalta que a vulnerabilidade pode ser constatada em “grupos étnicos e raciais minoritários” e “membros de comunidades sem conhecimento dos conceitos médicos modernos”, logo, sem capacidade, ou “liberdade limitada para consentir na pesquisa ou recusar-se a participar dela”. A Declaração de Hensinque (UNESCO, 2005, p. 03) conceituou a vulnerabilidade de pessoas às pesquisas:

Algumas populações envolvidas em pesquisas são vulneráveis e precisam de proteção especial. As necessidades particulares dos que apresentam desvantagens econômicas e médicas têm de ser reconhecidas. Também se requer especial atenção aos que não podem dar ou recusar o consentimento por si mesmos, àqueles que podem se sujeitar a dar consentimento em situações de dificuldade, àqueles que não se beneficiam diretamente da pesquisa e àqueles para quem a pesquisa se combina com cuidados.

Não obstante, outros dispositivos significativos quanto à proteção dos povos vulneráveis são o artigo 12, que trata sobre a diversidade cultural e o pluralismo, e o artigo 14, que vincula e veicula práticas de promoção da saúde com o desenvolvimento social, conduzindo os Estados a assumirem a responsabilidade de promoverem o progresso científico e o desenvolvimento tecnológico, de modo que seus resultados impliquem em uma melhor qualidade de vida para toda a população, incluindo a extirpação da marginalização e a proteção ao meio ambiente, ecologicamente, salutar, dentre outros.

Afinal, a partir da degradação ambiental constatada atualmente, a preservação da vida humana é uma preocupação latente, pois, conforme leciona Dworkin (2009, p. 107): “[...] importante que as pessoas vivam bem, e em razão disso julgamos ter a responsabilidade não só de não eliminar a possibilidade de existência das gerações futuras, mas também de deixar-lhes um justo quinhão de recursos naturais e culturais”.

Os povos indígenas são detentores dos chamados “conhecimentos tradicionais”, termo que foi definido pela WIPO (1999), como aqueles que mantêm traços anosos, antropológicos, mas que continuam a ser praticados e desenvolvidos, como o conhecimento indígena, o folclore, a medicina tradicional (VILLAMAR, 1999, p. 50). A cultura, como afirma Souza Filho (2010), é o elemento identificador das sociedades humanas, e, no caso dos povos originários, configura-se em saberes, portados por uma coletividade, diversos em cada sociedade, onde o aspecto antropológico e histórico é essencial para sua manutenção, uma vez que são repassados entre gerações, mantendo o conhecimento no grupo e permitindo o aperfeiçoamento constante (VARESE, 1996).

Ainda, conforme Dantas (2006, p. 84), “o conhecimento tradicional associado é conhecimento da natureza, oriundo da contraposição sujeito-objeto sem a mediação de instrumentos de medida e substâncias isoladas traduzidas em códigos e fórmulas”, pela sua diferenciação. Esses conhecimentos foram associados, inclusive, ao artigo 8º da Convenção sobre a Diversidade Biológica, ante o conceito de conservação *in situ*, onde os países devem respeitar e preservar os conhecimentos, as inovações e as técnicas das sociedades aborígenes (WAPIXANA, 1999).

Essa proteção deve se dar, inclusive, quanto a direitos de propriedade intelectual, uma vez que, se tal conhecimento for promovido em escala industrial, que isso ocorra com a livre aprovação dos seus legítimos detentores, além da participação nos benefícios, evitando que uma transferência – patenteamento – venha a por em xeque a proteção do conhecimento tradicional. Portanto, imprescindível que haja uma identificação desse patrimônio imaterial, evitando a biopirataria e os danos que as sociedades originárias podem padecer (SHIVA, 2001).

Nesse caso, é imprescindível que sejam observadas as previsões da Declaração, em comento, ante a preocupação em atentar para a vulnerabilidade dessas comunidades e promover soluções que visem à sua preservação e evolução. A universalidade dos princípios éticos é patente, calcada em mínimos éticos, ou seja, conteúdos mínimos da moral e da ética, como a liberdade, a dignidade, a essencialidade humana, a diversidade cultural o pluralismo e o multiculturalismo, e deve ser assegurada a todos, de modo igualitário (TEALDI, 2006).

Logo, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, da UNESCO, a partir de práticas que considerem a ética e o respeito ao próximo – em especial, a indivíduos/grupos, considerados vulneráveis, e que possam ser alvos de pesquisas científicas -, pretende-se atingir um mundo com mais igualitário e com respeito aos direitos essenciais de todas as pessoas.

Conclusões

A Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugurou uma fase histórica de proteção dos direitos humanos e da busca do bem-estar de todas as pessoas, indistintamente, de fronteiras. Especificamente, estudou-se a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, formulada para assegurar aos indivíduos, ou grupos de indivíduos, o respeito aos seus direitos essenciais, frente às pesquisas científicas e tecnológicas, destacando os povos indígenas como potenciais alvos dessas pesquisas.

Considerados como grupos vulneráveis, essas comunidades foram, também, objetos de previsões protetivas da Declaração estudada, pois seus conhecimentos tradicionais podem interessar às pesquisas, e, caso não sejam asseguradas todas as medidas legais, éticas e morais, podem se revelar destrutíveis para a cultura e a manutenção desses povos. Assim, é imprescindível a observância de

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

tais premissas nas pesquisas que os envolvam, para a preservação dos conhecimentos tradicionais e o retorno dos benefícios, em observância aos direitos humanos.

Palavras-chave: Povos indígenas; Conhecimentos; Vulnerabilidade; Tutela internacional.

Referências Bibliográficas

- DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais. Revista CPC, n. 2, p. 80-95, 2006.
- DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MACKLIN, Ruth. Bioética, vulnerabilidade e proteção. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leocir (Org.). Bioética, poder e injustiça. São Paulo: Loyola, 2004.
- PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Chistian de Paul de. Problemas atuais de bioética. São Paulo: Loyola, 2007.
- SAADA, Alya. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos. Revista Brasileira de Bioética. pp. 413 – 422, 2006.
- SANÉ, Pierre. Aplicación de la Declaración sobre Bioética y Derechos Humanos. Revista Brasileira de Bioética. pp. 437 – 442, 2006.
- SHIVA, Vandana. Biopirataria – A Pilhagem da Natureza e do Conhecimento. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Bens culturais e sua proteção jurídica. Curitiba: Juruá, 2006.
- TEALDI, Juan Carlos. El universalismo de la La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO y su significado em la história de la bioética. Revista Brasileira de Bioética. pp. 468 – 482, 2006.
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 2005.
- VARESE, Stefano. Parroquialismo y Globalización. Las etnicidades indígenas ante el tercer milenio. In: VARESE, Stefano (Coord.) Pueblos indios, soberania y globalismo. Quito: Abya Yala, 1996, pp. 15-30.
- VILLAMAR, Arturo Argueta. Biodiversidade, Justiça e Ética. Revista Centro de Estudos Judiciários. CEJ n. 8, 1999. pp. 48 – 55.
- WAPIXANA, Clóvis Ambrósio. Biodiversidade, Justiça e Ética. Revista do Centro de Estudos Judiciários. CEJ n. 8, 1999. pp. 40 – 43.
- WIPO. World Intellectual Property Organization. Documento WIPO/RT/LDC/1/4. High Level Interregional Roundtable on Intellectual Property for the Least Developed Countries. Genebra, 1999.